



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 110/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

**PROCESSO Nº 1370.01.0036696/2022-39**

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 1672/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **50868629**

<b>Processo SLA:</b> 1672/2022	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo indeferimento		
<b>EMPREENDEDOR:</b> Marcos Flávio da Fonseca		<b>CNPJ:</b>	045.035.626-49
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Marcos Flávio da Fonseca		<b>CNPJ:</b>	045.035.626-49
<b>MUNICÍPIO:</b> Rio Acima/MG		<b>ZONA:</b>	Rural

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas
- Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas

<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação.	2	1

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

**REGISTRO/ART:**

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Marcos Vinícius Martins Ferreira	1.269.800-7
Gestor Ambiental – Supram CM	
De acordo:	
Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim	1.500.034-2
Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinícius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 05/08/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50868163** e o código CRC **32726978**.



**Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (Ras)**

Em 25/04/2022, foi formalizado, via sistema de licenciamento ambiental (SLA), o processo de licenciamento ambiental nº 1672/2022, do empreendimento Marcos Flávio da Fonseca, localizado no município de Rio Acima/MG, na modalidade de licenciamento ambiental simplificado (LAS), via relatório ambiental simplificado (RAS). A atividade que o empreendimento pretende realizar foi enquadrada pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (código F-05-18-0), com capacidade de recebimento de 150 m<sup>3</sup>/dia.

A capacidade de recebimento justifica a adoção do processo simplificado. **Em sua caracterização no SLA o empreendimento foi enquadrado como sendo de classe 2 com fator locacional 0, todavia, em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do SISEMA foi constatado que incidem sobre a área do empreendimento os critérios locacionais:**

- “Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas”: O empreendimento se encontra nas zonas de amortecimento das reservas da biosfera da Mata Atlântica e da Serra do Espinhaço.
- “Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas”: O empreendimento se encontra na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Gandarela.

**Assim, para um correto enquadramento deste empreendimento, em sua caracterização deve-se considerar o critério locacional 1.**

Foi informado que a área do empreendimento está localizada em área urbana. **Não foi apresentado qualquer documento que comprove que o imóvel se encontra em área urbana. Foi apresentado Certificado de registro de imóveis de 21/01/1970 no qual consta que a área em que o empreendimento se encontra trata-se de imóvel rural denominado Fazenda “Labarêda” ou “Nossa Senhora das Graças”.**

**Ressalta-se que não foi apresentada a certidão emitida pelo município abrangido pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento atestando a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, exigida no artigo 18 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

**Foi informado no SLA que o empreendimento se encontra em fase de projeto e que em sua operação serão necessários 02 funcionários. No entanto, por meio de imagens de satélite, constata-se que a disposição de resíduos da construção civil vem ocorrendo há alguns anos, tanto na área diretamente afetada (ADA) informada, como também em seu limite próximo, configurando prestação de informação falsa, o que motivará a lavratura de auto de infração.** Conforme imagens a seguir, verifica-se a presença de entulhos (área destacada em amarelo) e a movimentação de caminhões no local.

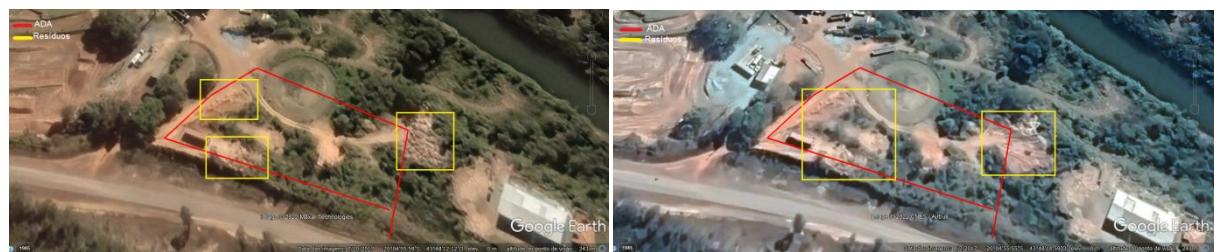


**Imagen 01:** ADA do empreendimento em 30/04/2014.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 02/08/2022) e SLA.

**Imagens 02 e 03:** ADA do empreendimento em 10/07/2017 e 07/08/2017.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 02/08/2022) e SLA.

**Imagens 04 e 05:** ADA do empreendimento em 19/08/2020 e 12/05/2021.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 02/08/2022) e SLA.



Imagens 06 e 07: ADA do empreendimento em 29/03/2022.



Fonte: Google Earth (acesso em 02/08/2022) e SLA.

Conforme informado no RAS, o empreendimento está localizado no KM 38 da rodovia MG 30. Neste local há um grande desnível entre a rodovia e o terreno no qual o empreendimento se encontra e assim, o empreendedor pretende realizar o nivelamento do terreno por meio de resíduos da construção civil (classe A). **Não foi informada a origem dos resíduos a serem dispostos no aterro.**

**Não foi informada a forma de disposição dos resíduos no aterro**, mas ressalta-se que esta deve ser feita seguindo-se determinadas normas e técnicas. Sobre a forma de disposição de resíduos classe "A" a Deliberação Normativa Copam 07/1981, em seu artigo 2º preconiza que:

Art. 2º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, **desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito em propriedade pública ou particular.** (Grifo nosso)

Sobre as técnicas de disposição segregada de resíduos da construção civil, a NBR 15.113/04, em seu item 7 (Condições de operação), esclarece que:

#### 7.3 - Disposição segregada de resíduos

Os resíduos devem **ser dispostos em camadas sobrepostas e não será permitido o despejo pela linha de topo**. Em áreas de reservação, em conformidade com o plano de reservação, a disposição dos resíduos deve ser feita de forma segregada, de modo a viabilizar a reutilização ou reciclagem futura. Devem ser segregados os solos, os resíduos de concreto e alvenaria, os resíduos de pavimentos viários asfálticos e os resíduos inertes. Pode ser ainda adotada a segregação por subtipos. (grifo nosso)

**Considerando que os resíduos da construção civil podem chegar ao aterro misturados a resíduos de outras classes, os mesmos devem passar por triagem antes de serem dispostos. Os resíduos de outras classes encontrados na triagem devem ser armazenados em locais apropriados até sua destinação final. Contudo, não foi informado no RAS como será realizada a triagem dos resíduos recebidos. Já**



no item 4.4 do RAS, foi informado que o empreendimento não possui área de armazenamento temporário de resíduos comuns nem perigosos.

No item 4.4 do RAS também foi assinalado que não há sistema de drenagem no empreendimento e em seu entorno. Ressalta-se que o empreendimento se encontra em terreno com declividade acentuada e com presença de curso de água à jusante, conforme imagem 08 (com perfil de elevação da ADA).

**Imagem 08:** Declividade da área do empreendimento.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 02/08/2022) e SLA.

Importante destacar que a NBR 15.113/04, em seu item 5 (Condições de implantação), subitem 5.1.1, dispõe que:

- 5.1.1 - Para a avaliação da adequabilidade de um local a estes critérios, os seguintes aspectos devem ser observados:
- geologia e tipos de solos existentes;
  - hidrologia;
  - passivo ambiental;
  - vegetação;
  - vias de acesso;
  - área e volume disponíveis e vida útil;
  - distância de núcleos populacionais.

**Os itens elencados acima não foram tratados nos autos do processo.**

Como principais aspectos ambientais inerentes à atividade e passíveis de causarem impactos ambientais informados no RAS, tem-se o consumo de água, o carreamento de sólidos pelo escoamento pluvial, a geração de emissões atmosféricas e de ruídos.

Quanto ao consumo de água no empreendimento, foi informada a utilização de até 32 m<sup>3</sup>/mês na aspersão do aterro, sendo a água fornecida pelo Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE) do município, **mas a comprovação deste fornecimento não foi apresentada.**

No que se refere ao carreamento de sólidos pelo escoamento pluvial, foi informado que “*para evitar qualquer tipo de carreamento de resíduos, como medida mitigadora, além da umectação da área, que contribui para a compactação, o talude a ser formado será revegetado por gramíneas e compactado de acordo com a topografia, em curva de nível.*”



**Cabe informar que a umectação da área não se constitui em medida mitigadora para o impacto a ser provocado em função do escoamento pluvial.**

No tocante às emissões atmosféricas, foi informado que em relação aos gases de combustão provenientes dos veículos e máquinas, a mitigação será realizada por meio de manutenção periódica. Já a geração de particulados será mitigada através de umidificação.

Foi informado que não haverá geração de efluentes sanitários bem como de resíduos sólidos no empreendimento. **Não foi informado onde os funcionários realizam suas necessidades fisiológicas, de alimentação bem como a destinação dos resíduos gerados por eles durante a operação do empreendimento.**

Na caracterização do empreendimento no SLA foi informado que não houve intervenção ambiental que se enquadre no rol previsto no art. 1º da Resolução Semad/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de formalização desta solicitação de licenciamento. O empreendedor também assinalou nesta caracterização ter ciência acerca das intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, e que estas podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação, e que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise. **Todavia, por meio de imagens de satélite constatou-se a realização de supressão de aproximadamente 0,76 hectares (conforme polígono da imagem nº 13) de fragmento de vegetação nativa Mata Atlântica (conforme camada do IBGE no DE SISEMA) na área informada pelo empreendedor no SLA, caracterizando prestação de informação falsa, o que ocasionará a lavratura de auto de infração.**

**Imagen 09:** Área do empreendimento em 08/07/2002, antes da supressão.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 03/08/2022) e SLA.



**Imagens 10 e 11:** Área do empreendimento em 14/09/2011 e em 30/07/2011, após início da supressão.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 03/08/2022) e SLA.

**Imagens 12 e 13:** Área do empreendimento em 04/05/2012 e em 05/05/2013, com a supressão em andamento.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 03/08/2022) e SLA.

**Imagens 14 e 15:** Área do empreendimento em 27/05/2014 e em 25/06/2014, com a supressão em andamento.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 03/08/2022) e SLA.

**Imagens 16 e 17:** Área do empreendimento em 09/06/2015 e em 10/09/2015, com a supressão em andamento.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 03/08/2022) e SLA.



**Imagens 18 e 19:** Área do empreendimento em 03/06/2016 e em 10/07/2017, com a supressão em andamento.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 03/08/2022) e SLA.

**Imagens 20 e 21:** Área do empreendimento em 15/09/2017 e em 19/08/2020, com a supressão em andamento.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 03/08/2022) e SLA.

**Imagem 23:** Última área do empreendimento disponível no Google Earth datada de 29/03/2022.



**Fonte:** Google Earth (acesso em 03/08/2022) e SLA.

Não foi apresentada e/ou constatada autorização para esta intervenção ambiental ocorrida no empreendimento. Ressalta-se que os processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS devem ser formalizados com todos os atos autorizativos necessários às suas atividades emitidos, conforme dispõe a DN Copam nº 217/2017, em seu artigo 15, parágrafo único:



Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – **O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso)

**Em função da supressão de vegetação nativa será lavrado auto de infração nos termos da legislação vigente.**

**Cabe informar também que a anotação de responsabilidade técnica (ART) apresentada nos autos do processo não fez menção ao RAS, mas sim a “recuperação de área degradada”.**

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado e nos autos do processo, considerando a não apresentação de autorização para intervenção ambiental ocorrida no empreendimento e considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Marcos Flávio da Fonseca” para a realização da atividade “aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (código F-05-18-0) no município de Rio Acima/MG.